



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Palmeiropolis

Autos n.º 0001141-63.2015.827.2730

Requerente: DARLENE FERREIRA DE SOUZA

Requerido(a): ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DARLENE FERREIRA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO TOCANTINS.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145cdad60d**

Como causa de pedir, sustenta que "...foi aprovada no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, concorrendo a uma das vagas para ampla concorrência disponibilizadas para a Cidade de Palmeirópolis/TO, nos termos do EDITAL Nº 001/QUADRO_GERAL/2012, de 04 de maio de 2012. De acordo com o EDITAL Nº 001/QUADRO_GERAL/2012, de 04 de maio de 2012, foi disponibilizada 01 (uma) vaga para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO em Palmeirópolis - TO. Além disso, o referido EDITAL, na parte em que trata da eliminação, previu a denominada "cláusula de barreira", ou seja, limitou o número de vagas destinadas à formação do cadastro de reserva para cada cargo, conforme previsão do item 15.1 c/c 15.1.5: No Anexo I do referido EDITAL há previsão de 195 (cento e noventa e cinco) vagas "diretas" e 108 (cento e oito) para cadastro de reserva para o cargo de Auxiliar Administrativo. Enquanto que no Anexo III foi prevista somente uma vaga "direta" para o referido cargo em Palmeirópolis, ou seja, nenhuma vaga para cadastro de reserva. O resultado final do concurso e sua homologação foram publicados através do Decreto nº 4.706/2012, no DOE nº 3.779, de 20/12/2012. Com o resultado final, em razão de a Requerente não ter ficado na primeira colocação, inicialmente ficou eliminada devido à "cláusula de barreira" prevista no item 15.1.5 do EDITAL Nº 001/QUADRO_GERAL/2012, de 04 de maio de 2012. No entanto, o Edital nº 019/QUADRO-GERAL/2014, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial nº 4.270, de 03 de dezembro de 2014, exclui o item 15.1.5., do Edital 001/QUADROGERAL/2012, ou seja, retirou a previsão da "cláusula de barreira"..." Desta forma, a Requerente figurou na lista de aprovados no concurso de 2012, conforme EDITAL 020-QUADRO GERAL, de 10 de dezembro de 2014, Diário Oficial nº 4.726 de 11 de dezembro de 2014, fls. 379, constando a partir de então na posição 6º (sexta) colocação na lista de aprovados do concurso. DARLENE FERREIRA DE SOUZA 9730363194 Auxiliar Administrativo_ PALMEIRÓPOLIS/TO 58.00 6 Em 23 de dezembro de 2014, DOE de nº 4.285, o Estado do Tocantins nomeou as candidatas VANDA CLÁUDIA OLIVEIRA RAMOS ROSANIA RODRIGUES PIRES, RENATA SATELES MELO e WELMA ALVES DA SILVA, respectivamente, as pessoas que figuraram na 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) colocação de acordo com o EDITAL 020-QUADRO GERAL, de 10 de dezembro de 2014, Diário Oficial nº 4.726 de 11 de dezembro de 2014. Outrossim, este órgão de execução oficiou a SECAD por meio do Ofício nº 41/2015, para que informasse, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação dos candidatos que não tomaram posse, foram exonerados ou demitidos, porém, até a presente data não se obteve qualquer resposta. Entretanto, a Requerente conseguiu contato com a segunda e terceira classificadas para o cargo em análise, que foram nomeadas, mas NÃO tomaram posse no referido cargo, conforme declarações particulares com firma reconhecida em anexo, cujos documentos suprem a ausência daqueles requisitados à SECAD. Assim, demonstrada está a necessidade de provimento de DUAS VAGAS para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO para a cidade de PALMEIRÓPOLIS - TO, pois, houve duas nomeações que não resultaram em posse no dito cargo, sendo vedado o comportamento contraditório do Estado do Tocantins, já que não mais poderá afirmar qualquer situação que fuja da necessidade por ele demonstrada de que sejam providas 05 (cinco) vagas para o referido cargo das quais apenas 03 (três) se encontram ocupadas. Ora, Excelência, conclui-se pela existência de 2 (dois) cargos vagos, vez que a Administração Pública claramente demonstrou a necessidade de preenchimento das respectivas vagas, restando patente a obrigatoriedade de nomeação e posse da Requerente por figurar na 6ª (sexta) colocação e já terem sido nomeados 5 (cinco) candidatos dos quais 2 (dois) não tomaram posse, o que está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores¹ e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins. Contudo, posteriormente, houve a publicação do EDITAL n. 021/2015, publicado no DOE n. 4360 em 23 de abril de 2015, no qual se previu a ANULAÇÃO do EDITAL n. 019/QUADRO-GERAL/2014, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial nº 4.270, de 03 de dezembro de 2014 e do EDITAL n. 020/QUADRO-GERAL/2014, de 10 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial n. 4.276, de 11 de dezembro de 2014, ou seja, este último EDITAL n. 021/2015 "revitalizou" a chamada "cláusula de barreira" e restringiu o cadastro de reserva sem qualquer possibilidade de manifestação dos candidatos que passaram a figurar no cadastro de reserva e a ter direito à nomeação ao serem incluídos dentro do número de cargos vagos depois das nomeações sem posse dos candidatos imediatamente antecessores."

Em sede de agravo de instrumento, a requerente obteve a reforma da decisão deste juízo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o E. TJTO determinado a posse imediata da autora no cargo pretendido.



Citado, o Estado do Tocantins apresentou defesa na forma de contestação aduzindo que "o Edital nº 021/Quadro Geral/2015, publicado no DOE 4360 de 15 de abril de 2015, anulou o Edital nº 019/Quadro Geral/2012, publicado no DOE 4269/2014, bem como o Edital nº 020/Quadro Geral/2014, publicado no DOE 4276/2014, por se tratar de ato eivado de ilegalidade, respeitado o direito adquirido dos servidores nomeados. A Requerente não foi nomeada no interstício de vigência dos referidos editais, não havendo que se falar em nomeação ou mesmo em aprovação no referido certame, sob pena de se praticar patente ilegalidade. Existindo a cláusula de barreira, não há, repisa-se, no mundo jurídico, a aprovação da candidata requerente, sendo o mesmo, nesse momento jurídico, estranha ao certame. Não há relação jurídica apta a amparar a nomeação de uma candidata que não foi aprovada em concurso público, sob pena de ilegalidade teratológica" e que "Na hipótese dos autos, a Administração Pública agiu nos estritos termos da Lei e na esfera de sua competência, destarte, não há amparo legal a justificar a intervenção do Judiciário nas questões internas da máquina administrativa, pois o ato - edital nº 21/2015, que restabeleceu o edital original do certame está amparado pela lédima legalidade" e que "ainda que, teratologicamente, se viesse a considerar a candidata requerente aprovada no cadastro reserva, o que não se espera, ainda assim, não haveria direito adquirido à nomeação" "Com efeito, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade, bem como à legalidade, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo".

Intimadas da decisão de saneamento e organização do processo, ambas as partes informaram que não pretendem produzir outras provas além das que já instruem o feito.

Na petição constante do evento 34, a autora noticiou que "... o agravo de instrumento foi provido, determinando que o Estado dê posse para a Requerente. Todavia, até a presente data a requerente ainda não foi nomeada e o Estado não entrou em contato com a mesma para dar posse. Diante disto, requer a intimação do Estado com urgência para que cumpra a decisão do Tribunal de Justiça".

É o bastante a ser relatado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por entender suficiente ao convencimento deste Juízo a prova documental coligida aos autos, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares arguidas pelo requerido ou outras questões de ordem pública a serem declaradas de ofício. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais do processo. Passo ao exame do mérito.

Conforme consta da decisão de organização e saneamento do feito, com base no pedido da autora, o cerne da presente demanda reside em saber se há ou não nulidade no edital nº 021/2015 e, ainda, se a parte autora tem ou não direito à nomeação e posse em cargo público em razão de aprovação em concurso, se declarado nulo o referido edital.

Antes de ingressar no mérito da presente controvérsia, insta consignar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo, e sobre o tema em comento, cumpre-me tecer os seguintes esclarecimentos.

O Edital, como é cediço, é uma das formas de exteriorização do ato administrativo; assim, não há que se confundir o ato administrativo, que é um ato jurídico emanado da Administração Pública ou de particulares que estejam exercendo uma função pública, com o Edital, que é o instrumento que veicula determinados atos administrativos.

Os atos administrativos, como bem esclarece o Prof. Marcelo Alexandrino, permanecem "no mundo jurídico até que algo seja capaz de alterar esta situação" (Direito Administrativo Descomplicado, cap. 08).

Assim, resta possível o desfazimento do ato administrativo, seja pela conveniência ou oportunidade da Administração, seja por consequência da inadequação do referido ato com o ordenamento jurídico.

Pois bem. Imaginemos que a Administração Pública, com o escopo de ajustar um determinado ato administrativo à realidade social, acaba por retirar esse ato do mundo jurídico. A referida conduta é legal do ponto de vista jurídico, frente ao instituto da revogação.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145cdad60d**

Nesse sentido, calha colacionar o descrito no Enunciado de Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação funda-se, nas palavras do prof. José dos Santos Carvalho Filho, na exteriorização do "poder discricionário da Administração" (Manual de Direito Administrativo, cap. Atos Administrativos).

Esclarece o prof. Walter Campaz (Revogação dos Atos Administrativos) que a revogação só pode produzir efeitos ex nunc, ou seja, a partir de sua vigência, de modo que os defeitos produzidos pelo ato revogado devem ser inteiramente respeitados. Atua para o futuro, "mantendo inatingidos os efeitos passados e produzidos do ato revogado".

Ocorre que a revogação se encontra vinculada à necessidade de cumprimento de dois outros paradigmas, primus, à teoria dos motivos determinantes, quando o ato de revogação for motivado; secundus, a insuscitabilidade de alegação aos chamados atos irrevogáveis.

O Prof. José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, alega que "são insuscetíveis, pois, de revogação:

1. os atos que exauriram os seus efeitos;
2. os atos vinculados;
- 3. os atos que geraram direitos adquiridos, garantidos por preceito constitucional;**
4. os atos integrativos de um procedimento administrativo;
5. os denominados meros atos administrativos.

Assim, caso a revogação do ato administrativo em epígrafe, acabe por atingir quaisquer destas situações, frente a sua característica ex nunc, **deve ser reconhecida sua nulidade**, não erga omnes - considerando que se trata de ato plural, divisível em tantos atos quantos os destinatários individualizáveis em termos autônomos pelo respectivo conteúdo e que cada ato singular formalmente integrado no ato plural tem autonomia contenciosa própria -, **mas com efeitos inter partes, frente a ineficácia do ato administrativo revogador em relação à requerente.**

Sobre a classificação dos candidatos aprovados, a despeito do que consta na defesa do Estado réu, conforme se infere do Edital n.º 2014 (evento - Anexo 8), a requerente não passou a ocupar a posição de n.º 159, mas sim a 6ª posição na cidade de Palmeirópolis.

Feita essa observação, noto da leitura atenta do Edital n.º 21/2015, que restabeleceu a cláusula de barreira ao certame, que a Administração achou por bem revogar os editais anteriores, um dos quais o que publicou o rol dos classificados no concurso, o que poderia, como bem sustentou a defesa, realizar, no exercício legal da autotutela, conferindo ao ato revogatório efeito ex-nunc.

Ante a legalidade e validade do ato Administrativo que revogou a formação do cadastro de reserva, no entanto, decorre a necessidade de se verificar a nulidade não sob o prisma da inexistência de contraditório no ato revogador, como pretende a autora, mas se havia ou não o direito subjetivo a lhe amparar, antes da publicação do referido ato, o que implicaria a nulidade do ato e sua ineficácia tão somente em relação à autora, sendo certo que tal direito, de fato, havia. Explico.

É que, conquanto esteja correta a alegação da defesa no sentido de que a criação de vagas não gera direito subjetivo ao candidato do cadastro de reserva, a situação dos autos difere-se desta regra vez que, efetivamente, houve a nomeação de outros candidatos que desistiram do certame ao não tomarem posse, e sobre este tema específico, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consagrado no sentido de que, em concurso público, **a desistência de candidatos nomeados para a vaga existente gera ao candidato em classificação posterior o direito à nomeação, ainda que classificado fora do número de vagas:**

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145cdad60d**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1005047 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2017 PUBLIC 23-02-2017). (destaquei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. **O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.** 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 956.621-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/11/2016) "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes. 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga. 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 661.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/10/2013).

A jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento:



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145cdad60d**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO NOMEADO. DIREITO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA POSTERIORMENTE CLASSIFICADA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado no sentido de que, em concurso público, a desistência de candidatos nomeados para a vaga existente gera ao candidato em classificação posterior o direito à nomeação, ainda que classificado fora do número de vagas. - In casu, **o direito da EMBARGADA à nomeação ao cargo de professora de geografia da rede estadual de ensino de Sete Lagoas-MG surgiu no momento da desistência do candidato anterior, ou seja, ainda dentro do prazo de validade do certame e, não tendo sido preenchido o cargo oferecido ao 10º (décimo) candidato/desistente, inexistente discricionariedade administrativa na convocação da 11ª (décima primeira) candidata**. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no RMS 22.854/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016). (destaquei)

Ou seja, no caso dos autos, o direito subjetivo da requerente à nomeação ao cargo de auxiliar administrativo surgiu no **momento** da desistência dos candidatos que lhe antecederiam, o que ocorreu ainda dentro do prazo de validade do certame.

Sendo assim, havendo direito subjetivo inequívoco da autora à nomeação patente está seu direito a ser nomeada.

Imprescindível frisar, que o mencionado direito subjetivo nascido para a autora ao tempo da desistência das candidatas que lhe antecederiam na lista classificatória, configura-se direito adquirido, o qual é um direito fundamental, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, § 2º, ante o advento de norma nova que o suprimiu, por se estar diante de um direito exercitável e exigível à vontade do seu titular e que já tinha sido incorporado ao seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse.

Ante tais premissas, conforme inicialmente esclarecido, acerca da legalidade ou não do ato administrativo constante do Edital n.º 21/2015, considerando que, com a desistência das candidatas que lhe antecederiam, surgiu o direito subjetivo e concreto, fora da esfera da discricionariedade da Administração, de ser nomeada, o ato administrativo que tem como escopo retirar tal direito não tem eficácia em relação à autora, pois os **atos que geraram direitos adquiridos, garantidos por preceito constitucional, como é o caso, são insuscetíveis de revogação**, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do ato administrativo guerreado, em relação à autora, e a consequente procedência dos pedidos iniciais.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com amparo na jurisprudência sedimentada no âmbito do STF e do STJ, declaro NULO os efeitos do EDITAL n.º 021/QUADRO GERAL/2015, publicado no DOE n. 4360 em 23 de abril de 2015, quanto à autora, por consequência de um direito adquirido, constitucionalmente assegurado e, consequentemente, condeno o Estado do Tocantins ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na nomeação e posse da Requerente DARLENE FERREIRA DE SOUZA no cargo de Auxiliar Administrativo - PALMEIRÓPOLIS/TO, do Quadro-Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, conforme Edital nº 001/QUADRO-GERAL/2012, de 04 de maio de 2012, em decorrência de sua classificação em cadastro de reserva, sob pena de multa diária no importe de R\$ 250,00, limitada esta ao prazo de 60 dias.

Sobre as verbas sucumbenciais, é descabida a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor de órgão do próprio Estado (Defensoria Pública), o qual é isento de custas perante esta Justiça Estadual.

Em havendo interposição de recurso de apelação, proceda a Escrivania na forma do art. 1010, do Código de Processo Civil.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145cdad60d**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual transcorrido o prazo supra sem a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (art. 496, I, do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Data: 08 de maio de 2017.

Ana Paula Araújo Aires Toríbio

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145cdad60d**